

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****139ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 490/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.010170-2024-20**Órgão: PF – Polícia Federal****Requerente: A.M.V.R.****Resumo do Pedido**

O Requerente, especificando seu nome completo e CPF, solicitou que fosse informado detalhes sobre possíveis “consultas injustificadas” nos registros da Polícia Federal, realizadas por quaisquer órgãos. Pontou que quer acesso a datas, unidades envolvidas e qualquer outra informação relevante sobre a consultas que tenham sido realizadas.

Resposta do órgão requerido

O órgão requerido indeferiu o pedido argumentando que não é razoável o pedido já que não visa garantir direito individual. Ademais, entendeu *“que o pedido é genérico por não delimitar seu escopo, nem contextualizar sua necessidade, obrigando os órgãos públicos a pesquisa impossível de ser delimitada tendo em vista a alegação de “possíveis consultas injustificadas”, “nos registros da Polícia Federal”, sem qualquer especificação”*.

Recurso em 1ª instância

O requerente recorreu reiterando o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão requerido não conheceu do recurso, reiterando que o pedido inicial tem caráter genérico. Alegou que *“não há possibilidade de atendimento da demanda nos termos em que foi originalmente formulada, pois a pretensão é de que sejam informadas quaisquer consultas pelo nome do requerente no grande número de órgãos, sistemas e subsistemas da Polícia Federal, sem delimitação de matéria ou período temporal. Argumentou, ainda, que, “caso tenham sido feitas consultas para fins de investigação criminal por qualquer dos órgãos competentes da Polícia Federal, tais dados sequer seriam acessíveis por meio da Plataforma Fala.BR, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, pois, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Portaria nº 880/2019 - Ministério da Justiça e Segurança Pública, ‘Os procedimentos previstos nesta portaria não se aplicam ao acesso e tratamento de informações constantes em inquéritos ou investigações criminais e que se sujeitam às regras de sigilo e publicidade da lei processual penal’”*.

Recurso em 2ª instância

Cidadão recorreu à 2ª instância reiterando o pedido inicial e argumentando que não houve prestação da informação. Acrescentou que *“teve diversos Processos Judiciais na SJDF acessados por pessoas e, dentre elas, Membros do Ministério Público e Militares da Marinha do Brasil. Por essa razão, há fundamento para o pedido. Também não se trata de inovação recursal. Apenas para esclarecimento adicional. Reitera-se a solicitação de qualquer acesso a dados do requerente por parte da administração pública de quaisquer níveis, uma vez que propôs uma ação judicial na Justiça Federal por danos morais tendo como fundamento Assédio Moral e Assédio Processual. Atualmente Processo nº 1018780-82.2023.4.01.3400, em curso junto à 5ª Vara Federal da SJDF do TRF 1ª Região. E o requerente busca provar que sofreu PERSEGUIÇÃO MORAL.*

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão manteve o indeferimento com base nas argumentações apresentadas nas instâncias prévias.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o requerente referiu o processo judicial que impulsionou, sob o nº 1018780-82.2023.4.01.3400, para registrar que está buscando reunir evidências que possam apoiar sua defesa e esclarecer os eventos relacionados ao caso em questão. Além disso, salientou que o acesso aos registros do INFOSEG, por meio do link ["https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf?goto=INFOSEG"](https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-seguranca/login.jsf?goto=INFOSEG), *“é uma tarefa relativamente simples e direta.”* Pontuou que este acesso permitiria verificar quem acessou ou rastreou sua vida pessoal, uma vez que diversos órgãos, incluindo a Marinha do Brasil, teria acesso por seus elementos organizacionais. Registrou que está preocupado com os acessos indevidos ou injustificados, por isso estaria comprometido em procurar responsabilizar àqueles que tenha acessado seus dados sem autorização.

Análise da CGU

A CGU relatou ter realizado interlocução com a Polícia Federal (PF), que em resposta, esclareceu que não foi localizado nenhum registro de pesquisas, nos sistemas geridos pela Diretoria de Inteligência Policial - DIP/PF, nos termos requeridos. Ademais, destacou *“que todos os sistemas geridos pela DIP possuem auditoria completa, com registro de data/hora; usuário e parâmetro de pesquisa. Em complemento, a Corregedoria-Geral - COGER/PF também esclareceu que não foram localizados registros que vinculem o solicitante na condição de investigado ou indiciado a qualquer investigação já encerrada no âmbito da Polícia Federal.”* Desse modo, a CGU verificou que o pedido realizado constitui requerimento de informação declarada como inexistente pelo Órgão recorrido, isso, porque, não foram localizados registros de possíveis consultas sobre o requerente nos sistemas informatizados da Polícia Federal, não sendo factível, assim, o atendimento da demanda.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, já que o Órgão recorrido declarou que a informação pleiteada pelo cidadão é inexistente em seu âmbito, sendo resposta de natureza satisfativa para fins de Lei de Acesso à Informação, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em sede de recurso junto à CMRI, o cidadão recorreu sob a justificativa de que a informação recebida não corresponde à solicitada e manifestou: *“Informação negada. Utilizou argumento “POSSIVEL” para indeferimento de acesso à informação”.*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Em análise aos autos identifica-se que apesar de inicialmente o Recorrido ter indeferido o pedido do Requerente por considerar genérico, no âmbito da 3ª instância, realiza busca das informações pleiteadas e informa, em síntese, que não foram identificados registros de pesquisas ou consultas com os dados (ou termos) indicados pelo cidadão nos sistemas sob gestão da Diretoria de Inteligência da Polícia Federal, assim como não localizou “registros que vinculem o solicitante na condição de investigado ou indiciado a qualquer investigação já encerrada no âmbito da Polícia Federal”. Assim, observa-se que a informação requerida foi prestada. E, não havendo negativa em fornecê-la, não se vislumbra o cabimento do presente recurso, razão pela qual entende-se pelo não conhecimento do recurso por não ter havido negativa de acesso à informação.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, pois não houve negativa de acesso à informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/12/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 16/12/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 16/12/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/12/2024, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280260** e o código CRC **29A4BB3B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0